



LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 01 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, AUTORIZA A BAIXA DE OFÍCIO DE INSCRIÇÕES CADASTRAIS E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238/2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Ponte decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Permanente de Recuperação de Créditos, visando estabelecer condições para quitação de dívidas municipais de qualquer natureza, inscritas ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa, judicial ou em protesto.

**Art. 2º** Consideram-se débitos de responsabilidade do contribuinte o valor do tributo ou penalidade, atualizado monetariamente, acrescido dos encargos previstos na legislação vigente.

**Art. 3º** Podem aderir ao programa pessoas físicas ou jurídicas, sucessores ou terceiros interessados com autorização do responsável.

**Art. 4º** A opção pelo parcelamento importa na confissão irrevogável dos débitos e na aceitação plena das condições desta lei.

§1º O interessado deverá apresentar desistência formal de processos administrativos ou judiciais relativos ao débito objeto do parcelamento.

§2º A penhora constituída em execução fiscal não será desconstituída até a quitação total da dívida.

**Art. 5º** Os débitos serão consolidados na data do requerimento, aplicando-se as seguintes condições especiais de liquidação:

I - Pagamento à vista: redução de 90% de juros e multas;

II - Parcelamento em até 12 meses: redução de 70% de juros e multas;

III - Parcelamento de 13 a 24 meses: redução de 50% de juros e multas;

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 6º** Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a promover a baixa de ofício, no Cadastro Mobiliário Municipal, das inscrições de pessoas jurídicas que

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE**

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br



tenham comprovadamente encerrado suas atividades e baixado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a União e o Estado.

§1º A baixa prevista neste artigo será retroativa à data do encerramento constante no registro do CNPJ.

§2º A regularização cadastral retroativa será isenta de multas isoladas por falta de comunicação de encerramento, permanecendo exigíveis eventuais tributos e taxas devidos até a data da baixa retroativa.

**Art. 7º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará a exclusão automática do programa.

**Art. 8º** A exclusão importa na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o restabelecimento dos encargos legais originários e prosseguimento da cobrança.

**Art. 9º** Aplicam-se a este programa, no que couber, as regras de desmembramento de débitos para transmissão de imóveis e de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo administrativo próprio, desconto de até 90% (noventa por cento) ou a remissão total de multas aplicadas exclusivamente por descumprimento de cronograma de execução de obras ou serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – a execução integral do objeto contratado tenha sido devidamente atestada posteriormente pela fiscalização competente e recebida definitivamente pela Administração;
- II – o atraso na execução não tenha acarretado dano material direto ao erário ou a terceiros;
- III – a regularização da infração tenha ocorrido em prazo razoável, demonstrando a boa-fé e a intenção de adimplemento pelo contratado.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* não se aplica às multas decorrentes de:

- a) inexecução parcial ou total que resulte em rescisão unilateral por culpa do contratado;
- b) fraude, corrupção ou prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) reincidência específica na mesma infração de cronograma dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 2º. A decisão que conceder o desconto ou a remissão deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade superior, baseada em parecer técnico da unidade solicitante e parecer jurídico, sob pena de nulidade.



§ 3º. A concessão de que trata este artigo possui natureza excepcional e discricionária, não gerando direito subjetivo ao contratado infrator.

§ 4º. O desconto poderá ser concedido para multas que estejam em cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 11.** Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 238, de 14 de abril de 2022.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte, 01 de junho de 2026

**Prof. José Divino da Silva**  
Prefeito

**Márcio Antonio Ferreira**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças